



Joinville, 15/04/14

Presidente

MENSAGEM Nº 045 de 15 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo eletrônico de concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência no âmbito do Município de Joinville.

A proposição legislativa ora apresentada tem por objetivo viabilizar a instalação do maior número de empreendimentos possível no Município de Joinville e, ademais, proceder à simplificação das rotinas administrativas concernentes à concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência sem descuidar, todavia, da observância das demais normas legais incidentes à espécie.

Nessa medida, a Constituição Federal em seu artigo 174 comete ao Estado (entendido de forma ampla a abranger, portanto, todos os entes integrantes da Federação Brasileira) a tarefa de regular e fomentar as atividades econômicas devendo, para alcançar tal desiderato, observar os princípios jurídicos fundamentais tendo em mira, sobretudo, mas não exclusivamente, o incremento do emprego e a expansão da renda.

Assim, ao Município de Joinville é atribuído, tal qual aos demais entes integrantes da federação, o dever de fomentar as atividades econômicas competindo-lhe planejar suas ações com o envolvimento e efetivo comprometimento dos vários órgãos do governo e dos representantes da sociedade civil organizada.

Este o mote que orienta a edição da presente proposição legislativa a qual, aprovada pelos Senhores Vereadores, representará significativo avanço em relação à simplificação das rotinas concernentes à instalação de novos empreendimentos no Município de Joinville.

Sinalizará, outrossim, atendimento a pleito da classe empresária que reclama a diminuição da burocracia atinente a concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência sendo certo que, não raras vezes, os entraves burocráticos hoje (ainda) existentes levaram diversos empreendimentos a optarem por instalarem-se em municípios vizinhos, ocasionando perda à sociedade joinvillense.

A proposição legislativa ora apresentada também estabelece uma maior interação entre o Município de Joinville e os demais órgãos incumbidos do registro das pessoas jurídicas – ou a ela equiparáveis – a exemplo da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.





Prefeitura de Joinville

Ademais, promover-se-á a unicidade cadastral no âmbito do Município de Joinville adotando-se, para consecução de tal finalidade, a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE.

Sintetizando, os objetivos que animam a proposição legislativa ora apresentada, para além da promoção do desenvolvimento com o fomento das atividades econômicas, estão contemplados no artigo inaugural que enuncia e, lado outro, anuncia, os preceitos orientadores à aplicação da futura lei complementar.

Importante destacar, ainda, a criação do Comitê Permanente de Desburocratização – CPD, cuja composição é estruturada de forma a contemplar representantes dos órgãos públicos envolvidos no procedimento de concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como por representantes das entidades da sociedade civil organizada, tais como da AJORPEME, da ACIJ, do SEBRAE e do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

Este colegiado tem por missão precípua a constante avaliação do procedimento a fim de propor melhorias quando vislumbrá-las possíveis tendo como norte o fomento da atividade econômica com o incremento do emprego e renda.

Deste modo, a proposição que se encaminha garantirá, em harmonia com o quanto estatuído no art. 174 da Constituição Federal, significativo fomento à atividade econômica representando, ademais, inconteste avanço no tocante ao procedimento de concessão do Alvará de Localização e Permanência no Município de Joinville.

Posto isso, acreditamos que os Senhores Vereadores certamente haverão de aprovar o anexo projeto de Lei Complementar, na sua íntegra.

À derradeira, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração extensivos aos demais membros integrantes desta honrosa Casa Legislativa.¹

Atenciosamente,


Udo Döhler
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carlos Gonçalves
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

¹ Com cópia para a Secretaria da Fazenda.



Projeto de Lei Complementar nº 16/2014 Anexo à mensagem nº 045/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo eletrônico de concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência e dá outras providências.

Capítulo I
DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS APLICÁVEIS
Seção I
Dos Preceitos Orientadores

Art. 1º O registro, a inscrição, alteração e a concessão do Alvará de Licença para localização e permanência às pessoas físicas e jurídicas no Município de Joinville obedecerão aos seguintes preceitos:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis no município de Joinville;

II - cadastrar as pessoas físicas – na qualidade de autônomos ou equiparáveis –, jurídicas ou a ela equiparáveis que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no município e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - Fomentar o empreendedorismo e a geração de empregos, respeitados os limites da legislação, federal estadual ou municipal;

IV - Simplificar rotinas, fluxos e procedimentos;

V - Promover a unicidade cadastral no âmbito municipal, com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas (CNAE), com vistas à integração com as demais esferas governamentais;

VI - Promover a entrada única de dados e padronização das informações entre os órgãos municipais;

VII - Atribuir celeridade nas análises, registros e expedição de alvarás, obedecidas as legislações pertinentes;

VIII - Promover a integração e a tramitação eletrônica dos processos.

IX - Desenvolver e implementar o Atendimento Centralizado (Espaço Atender).

Seção II Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 2º Para fins da outorga do alvará de localização e permanência, as atividades econômicas ou não econômicas, serão classificadas de acordo com grau de risco.

§1º Para fins desta lei considera-se:

I - Poder de polícia: atividade do Município voltada para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;

II - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - Consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da lei de uso e ocupação do solo, sendo esta requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - Atividade econômica de baixo grau de risco (grau I): atividade desenvolvida sem a necessidade de estabelecimento físico e que não implique na comercialização de produtos regulados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), cujo endereço registrado seja residencial e/ou somente para fins de contato, que não implique atendimento ao público e aglomeração de pessoas, cuja indicação deverá constar no respectivo alvará;

VI - Atividade econômica de médio grau de risco (grau II): atividade que dispensa a realização de vistorias prévia e licenças sanitárias e ambientais, cujo alvará de localização e permanência deve ser liberado nos termos desta lei, observado as disposições da lei complementar nº 84/2000, no que couber;

VII - atividade econômica de alto grau de risco (grau III): atividade econômica que apresenta nível de perigo à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente e ao patrimônio, assim entendidas aquelas:

- alimentação;
- a) relacionadas aos estabelecimentos de ensinos, de saúde e de alimentação;
 - b) relativas a materiais inflamáveis, explosivos, radioativos, dentre outros assemelhados;
 - c) que impliquem em aglomeração de pessoas;
 - d) que causem qualquer tipo de poluição, na forma da Lei.

I - Atividade de apoio à empresa: são aquelas atividades que não integram o objeto social da pessoa jurídica, no entanto são desenvolvidas em seu interior em proveito dos auxiliares e/ou colaboradores, seja voluntariamente, seja em atendimento à legislação trabalhista (berçário, ambulatório, refeitório, cozinha industrial e congêneres).

§2º Os estabelecimentos que também tenham atividade de apoio à empresa, para fins da outorga do alvará de localização e permanência, serão classificados como atividade de alto grau de risco (grau III).

Seção III Comitê de Desburocratização

Art. 3º Fica instituído o Comitê Permanente de Desburocratização – CPD, ao qual caberá propor políticas públicas para o aperfeiçoamento e otimização das rotinas administrativas relativas à concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – Avaliar o fluxo e o trâmite dos processos relativos à inscrição, alteração e baixa de empresas ou a ela equiparáveis no âmbito do município de Joinville;

II – Avaliar o fluxo e o trâmite dos processos relativos à outorga de licenças ou alvarás de localização e permanência, decorrente do regular exercício de poder de polícia;

III – Avaliar a regularidade e performance dos prazos para fins do trâmite e outorga de licenças e alvarás de localização e permanência;

IV – Propor a simplificação de rotinas e documentos a serem exigidos pelos órgãos de poder de polícia;

V – Propor alteração na legislação municipal em relação ao procedimento administrativo relativo à outorga de licenças e concessão de alvará de localização e permanência.

Art. 4º O Comitê Permanente de Desburocratização – CPD será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria da Fazenda do Município de Joinville, preferencialmente do Cadastro Mobiliário;

II – Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico do Município de Joinville – SIDE;

III – Secretaria de Infraestrutura Urbana do Município de Joinville – SEINFRA;

IV – Vigilância Sanitária Inspeção Veterinária do Município de Joinville;

V – Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA;

VI – Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa – AJORPEME;

VII – Associação Empresarial de Joinville – ACIJ;

VIII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX – Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

§1º Os órgãos e entidades descritos neste artigo indicarão seus representantes os quais serão nomeados através de decreto do Prefeito.

§2º Os representantes dos órgãos públicos serão indicados exclusivamente dentre os servidores de carreira.

§3º O mandato dos membros do Comitê Permanente de Desburocratização – CPD será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§4º O Comitê Permanente de Desburocratização – CPD será presidido, alternadamente, por membro indicado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil.

§5º Quando a presidência couber ao membro indicado pelo Poder Público, esta será exercida pelo representante da Secretaria da Fazenda do Município de Joinville.

Art. 5º As deliberações expedidas pelo Comitê Permanente de Desburocratização – CPD serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros que o integram, devendo ser publicadas no Jornal do Município de Joinville.

§1º As deliberações aprovadas pelo Comitê Permanente de Desburocratização – CPD vinculam os órgãos que participam do procedimento tendente à concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência.

§2º O Comitê Permanente de Desburocratização – CPD não tem competência para suspender ou revogar lei ou declará-la inconstitucional ou mesmo reconhecer a ilegalidade de qualquer outro ato normativo expedido pelo Município de Joinville.

Art. 6º Os membros do Comitê Permanente de Desburocratização – CPD elaborarão e aprovarão seu Regimento Interno por decisão sufragada pela maioria de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos votos, cuja ratificação será feita por decreto do Prefeito.

Capítulo II DO REGISTRO E DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO

Seção I Dos Órgãos de Registros

Art. 7º A inscrição das pessoas jurídicas será efetuada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município de Joinville e os seguintes Órgãos:

- I - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC);
- II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§2º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica às alterações contratuais cujo objeto não verse sobre alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

§3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as atividades enquadradas de baixo grau risco (grau I), nos termos desta Lei;

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os órgãos relacionados no artigo anterior para os fins do cumprimento desta lei.

Seção II Do Sistema Integrador Municipal

Art. 9º Para fins da celeridade na análise e vistorias dos estabelecimentos será instituído sistema integrador municipal, o qual deverá ser parametrizado de modo a respeitar a competência de cada órgão responsável pela análise da consulta de viabilidade econômica e pelo regular exercício do poder de polícia.

Art. 10. O sistema integrador municipal primará pela unicidade do processo de registro e legalização das pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do município, articulando as competências próprias da Coordenadoria do Cadastro Mobiliário com aquelas dos demais membros responsáveis pela análise e liberação para o funcionamento, buscando compatibilizar e integrar procedimentos e impedir a duplicidade de exigências.

Art. 11. Será assegurado entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos envolvidos no processo.

Art. 12. O sistema integrador municipal de que trata esta seção será regulamentado, observando-se o seguinte:

I – Protocolização da documentação necessária à abertura, alteração ou encerramento das atividades via peticionamento eletrônico;

II – Comunicações ao interessado, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se sua publicação no jornal do município e o envio por aviso de recebimento postal.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, considerar-se-á:

I – Pessoal a comunicação feita na forma prevista no inciso II, deste artigo;

II – Válida a ciência perpetrada por meio do sistema de que trata o “caput”, desde que promovida via certificação digital ou código de acesso, pelo próprio interessado, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído;

III - Realizada a comunicação na data em que o interessado, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

IV – Realizada no primeiro dia útil seguinte a comunicação que se efetivar em dia não útil na repartição competente.

V – Realizada a comunicação com a conseqüente ciência do interessado, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído quando passados 10 (dez) dias corridos da disponibilização da respectiva comunicação no sistema integrador municipal

Art. 13. Caberá ao regulamento dispor sobre a forma de utilização do sistema integrador e os documentos a serem exigidos.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se instalar ou exercer atividade no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, sem se registrar junto a Secretaria da Fazenda Municipal e sem o devido Alvará de Licença para Localização e Permanência expedido em conformidade com esta Lei e com a Lei Complementar nº 84/2000.

§1º A Secretaria da Fazenda Municipal é o órgão responsável pelo registro e expedição do Alvará de Licença para Localização e Permanência, sendo sua atuação instrumental, posto que alicerçada nas manifestações dos órgãos de fiscalização competentes, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 84/2000.

§2º Os processos administrativos que visem à anulação, cassação ou revogação do Alvará de Licença para Localização, serão instaurados e tramitarão, de forma independente, em cada um dos órgãos municipais, de acordo com suas competências e atribuições, assegurado aos particulares a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a razoável duração do processo.

§3º Nos termos do parágrafo anterior, após a decisão final proferida na esfera administrativa, o órgão ou entidade prolator da decisão, encaminhará relatório circunstanciado e cópia integral dos autos à Secretaria da Fazenda que fará o registro da decisão nos sistemas informatizados, com a emissão de documento a fim de informá-la ao contribuinte.

Art. 15 Os requisitos para os fins de registro e concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência serão racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e encerramento dos estabelecimentos, no âmbito de suas competências.

Art. 16 Os processos de inscrição, alteração e outorga de licenças e alvará de localização e permanência, tramitarão observando o grau de risco da atividade, pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Fazenda;
- II - Secretaria de Infraestrutura Urbana (SEINFRA);
- III - Vigilância Sanitária e Inspeção Veterinária;

IV – Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA);

V – Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville (CBVJ);

VI – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST.

Seção II Da Secretaria da Fazenda

Art. 17. Compete à Coordenadoria do Cadastro Mobiliário da Secretaria da Fazenda Municipal efetuar a análise, a homologação e a inscrição cadastral dos requerimentos de inscrição, alteração e baixas junto ao Cadastro Mobiliário das pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 18. A Coordenadoria do Cadastro Mobiliário, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, tem por competência:

I - registrar no cadastro mobiliário de contribuintes as informações relativas a inscrição, alteração e baixa das pessoas físicas e jurídicas, para fins de lançamento e arrecadação dos tributos municipais, bem como expedição de certidões de regularidade fiscal;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Cadastro Municipal de Contribuintes;

III - solucionar dúvidas decorrentes da interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o Cadastro Municipal de Contribuintes, baixando instruções normativas para esse fim;

IV - exercer ampla fiscalização jurídica sobre o Cadastro Municipal de Contribuintes, representando às autoridades administrativas atos, abusos e infrações das respectivas normas e requerendo o que for necessário ao seu cumprimento;

V - estabelecer normas e procedimentos de arquivamento pertinentes ao cadastro municipal de Contribuintes;

VI - promover ou providenciar, supletivamente, no plano administrativo, medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências do procedimento de inscrição, alteração e baixa das pessoas físicas e jurídicas, para fins de lançamento e arrecadação tributária;

VII - organizar e manter o sistema integrador atualizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

VIII - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Cadastro Municipal de Contribuintes e a desburocratização

dos procedimentos a ele inerentes;

IX - promover a integração do cadastro mobiliário de contribuintes com o cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Os serviços de Cadastro Municipal de Contribuinte – CMC – serão exercidos de maneira uniforme, harmônica e interdependente, garantindo a integridade e confiabilidade das informações recebidas e armazenadas.

Art. 19. A Coordenadoria do Cadastro Mobiliário manterá, no âmbito de suas atribuições, à disposição dos usuários, de forma consolidada, na rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos quanto à viabilidade do registro ou inscrição, alteração e baixa de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Coordenaria do Cadastro Mobiliário ou quando as situações fático operacionais não permitirem a disponibilização por meio eletrônico, poderão as informações, orientações e instrumentos quanto à viabilidade do registro ou inscrição, alteração e baixa de pessoas físicas e jurídicas ser disponibilizadas de forma física junto ao setor de Cadastro Imobiliário.

Subseção I **Da inclusão no Cadastro Mobiliário**

Art. 20. A inscrição no cadastro mobiliário de contribuinte relativa às pessoas físicas ou jurídicas, ou a ela equiparáveis, cuja atribuição competirá à coordenação do Cadastro Mobiliário e seus servidores, que procederão à avaliação e homologação das informações prestadas, deverá ser instruída com a documentação a seguir indicada:

a) Original da consulta prévia emitida em meio físico, ou eletrônico, devidamente aprovada pelos órgãos competentes;

b) Cópia digitalizada dos documentos e atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de SC, ou transcrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Entidade ou Conselho de Classe;

c) Informação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) Cópia autenticada da procuração ou instrumento de mandato, quando a inscrição for solicitada por procurador.



Prefeitura de Joinville

§1º É admitida a entrega dos documentos físicos perante a Coordenadoria do Cadastro Mobiliário de Contribuintes na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador devidamente atestados pela Secretaria da Fazenda do Município de Joinville.

§2º As declarações prestadas pelo contribuinte, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído são de sua inteira responsabilidade, não implicando sua aceitação pela Secretaria da Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§3º Comprovada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento apresentado e arquivado perante o Cadastro Mobiliário, por iniciativa de parte, de terceiro interessado, representante, preposto, procurador ou dos próprios servidores municipais, o Alvará de Licença para Localização e Permanência será cancelado administrativamente e o fato será levado ao conhecimento da autoridade competente para a tomada das medidas legais cabíveis.

§4º Constatada a falsidade das informações apresentadas pelo contribuinte, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído, responderão estes pelos prejuízos causados ao poder público e a terceiros.

§5º Para efeito de inscrição e alteração, fica instituída para os profissionais contábeis, a "Declaração de Responsabilidade" pelos documentos entregues, documento indispensável para liberação de senha de acesso para o sistema informatizado de protocolo de processos administrativos tendentes à inscrição e alteração de pessoas jurídicas no município, conforme modelo a ser disciplinado em regulamento e disponibilizado nos meios eletrônicos próprios da Administração Fazendária.

§6º Os requerimentos tramitarão eletronicamente, podendo ser dispensada a composição física dos processos, desde que assegurada a integridade e validade da informação.

Art. 21. É vedado aos órgãos envolvidos no processo de instalação e funcionamento das pessoas físicas e jurídicas, ou a ela equiparáveis, para fins da outorga de alvarás de localização e permanência e licenças, solicitar apresentação de quaisquer documentos analisados e homologados pela Secretaria da Fazenda.

§1º Excetua-se do disposto no caput os documentos estritamente previstos na legislação específica de cada órgão e que deverá ser especificada na solicitação, os quais poderão ser apresentados eletronicamente.

§2º Para fins da celeridade e tramitação dos processos de requerimentos de alvarás de licença para localização e permanência, sanitário e meio ambiente, a Secretaria da Fazenda disponibilizará instrumento eletrônico para fins de consulta das informações e/ou visualização de documentos digitalizados.

Art. 22. A inscrição no cadastro mobiliário, que não vincula a liberação do Alvará de Licença para Localização e Permanência, será efetuada imediatamente após o registro nos órgãos previstos no art. 2º desta lei, nos termos da lei de uso e ocupação do solo.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo as inscrições efetuadas na condição *ex officio*, nos termos da legislação tributária.

§2º A inscrição no cadastro mobiliário não dispensa o cumprimento das demais exigências legais incidentes para que o contribuinte possa se estabelecer e funcionar no município de Joinville.

Subseção II Do Exame das Formalidades

Art. 23. Todo ato, documento ou instrumento apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda será objeto de exame pelo setor de Cadastro Mobiliário, quanto ao cumprimento das formalidades legais.

§1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em pendência para regularização pelo interessado.

§2º O processo com pendência em análise fica dispensado do pagamento de nova taxa de protocolo.

§3º O processo com pendência não regularizada dentro do prazo estipulado pela Coordenadoria de Cadastro Mobiliário será extinto, sendo vedada ao interessado a restituição da quantia paga a título de taxa de protocolo.

Art. 24. Em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de Cadastro Mobiliário, as assinaturas deverão ser expressamente identificadas com indicação dos nomes completos e número da matrícula dos signatários, em letra de forma legível ou com a aposição de carimbo.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 25. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparável, poderá se estabelecer ou funcionar, com ou sem estabelecimento, sem a outorga do alvará de localização e permanência, observadas as disposições desta lei, da Lei Complementar nº 84/2000 e demais normas atinentes ao poder de polícia do município.

§1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à penalidade de exclusão do Simples Nacional, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação das penalidades da Lei Complementar nº 84/2000.

§2º Os órgãos e entidades responsáveis pelo regular exercício do poder de polícia, para fins da outorga do Alvará de Licença para Localização e Permanência, realizarão as vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar médio grau de risco (grau II), não se lhes aplicando o disposto nos incisos II e IV, do art. 111, da lei complementar nº 84/2000.

§3º Caso seja constatada irregularidade, quando da vistoria de que trata o §2º, deste artigo, os órgãos responsáveis, exercerão fiscalização orientadora, nos termos do art. 17 a 20, da lei complementar nº 84/2000.

§4º A outorga do alvará de localização e permanência para os estabelecimentos que desenvolvam atividades de alto grau de risco (grau III), deverá ser precedida da manifestação da Vigilância Sanitária e da Fundação de Meio Ambiente (FUNDEMA), nos termos da legislação aplicável.

Seção I Do alvará provisório

Art. 26. A licença para localização e permanência poderá ser concedida provisoriamente, pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º Poderá ser concedida a licença de que trata o *caput* às empresas cuja atividade seja de médio grau de risco (grau II) e que necessitem de regularização, nos termos do Código de Obras.

§2º O "alvará provisório" será concedido independente de a pessoa jurídica ser ou não considerada microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e/ou MEI – Micro Empreendedor Individual, na forma da lei específica.

§3º Para fins desta lei, o MEI – Micro Empreendedor Individual e o empresário individual se equiparam à pessoa jurídica.

Art. 27. O "Alvará Provisório" será concedido mediante requerimento à coordenação do Cadastro Mobiliário em ato contínuo ao registro dos atos constitutivos em um dos órgãos previstos no art. 2º, desta lei.

§1º O requerimento de que trata este artigo deverá vir instruído com os seguintes documentos:

I - Ato constitutivo registrado nos órgãos de que trata o art. 2º, desta lei;

II - Declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento;

III - Consulta de viabilidade econômica emitida pelo órgão competente, para fins da comprovação da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, nos termos da legislação aplicável.

§2º O pedido de que trata este artigo poderá ser promovido eletronicamente, via certificação digital, inclusive com anexação de documentos digitalizados.

Art. 28. O "alvará provisório" será concedido uma única vez à pessoa jurídica e uma única vez para o imóvel.

Parágrafo único. Quando o interessado apresentar o Certificado de Conclusão de Obras expedido pela SEINFRA dentro do prazo de validade do alvará provisório, este será convertido automaticamente em definitivo.

Art. 29. O requerimento de prorrogação do "alvará provisório" deverá ser promovido dentro dos trinta dias que antecedem o fim do prazo, e desde que venha instruído com:

I - Pedido formal, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, justificando os motivos pelos quais não efetivou a regularização no prazo previsto;

II - Protocolo, feito na repartição competente, relativo aos projetos e demais documentos necessários à regularização.

§1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto à Coordenadoria do Cadastro Mobiliário que analisará o pedido e decidirá pela prorrogação ou não do "alvará provisório" de forma motivada.

§2º Expirado o prazo previsto neste artigo e inobservado o disposto no artigo anterior, a licença provisória tornar-se-á inválida, devendo o estabelecimento ser imediatamente fechado independente de qualquer notificação dos órgãos competentes, sujeitando ao infrator as penalidades previstas no art. 117, da Lei complementar nº 84/2000, bem como, sendo o caso, sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Art. 30. O Município poderá cassar, a qualquer momento, o "Alvará Provisório", com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 31. O alvará deve obrigatoriamente ser fixado em local visível ao público no estabelecimento do contribuinte sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável.

Seção III Da tramitação e dos prazos

Art. 32. Os processos que tenham por objeto requerimento de alvará de localização e permanência para instalação e funcionamento de novas empresas tramitarão com precedência e prioridade sobre os demais processos instaurados dentro dos respectivos órgãos, exceto nas hipóteses de riscos iminentes à saúde pública, ao meio ambiente e/ou por demanda judicial.

Art. 33. Fica estabelecido prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, em relação as atividades que por sua natureza comportarem médio grau de risco (grau II), para que os órgãos se pronunciem sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese de cabimento do "alvará provisório" o processo deverá ser deferido e com a observação da pendência a ser regularizada.

Art. 34. Fica estabelecido prazo de até quinze dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, em relação as atividades que por sua natureza comportarem alto grau de risco (grau III), para os órgãos vistoriarem os estabelecimentos e se pronunciarem sobre o *status* do pedido, quanto a(o):

- I - Pendência;
- II – Deferimento;
- III - Indeferimento.

Art. 35. Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, a autoridade fiscal, no âmbito de sua competência, concederá prazo de acordo com a legislação específica para que o interessado ou seu representante legal regularize suas pendências.

§1º Os Órgãos responsáveis pelas vistorias, em despacho fundamentado, poderão autorizar o funcionamento do estabelecimento no transcurso do prazo concedido.

§2º Cessarás o prazo de que trata o *caput* deste artigo, quando o interessado solicitar retorno da vistoria, após sanar as irregularidades apontadas, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias úteis.

§3º A concessão de prazo deverá ser motivada e registrada nos meios eletrônicos responsáveis pelo gerenciamento do processo, assegurando a ciência do interessado e de todos os órgãos envolvidos no processo.

§4º Esgotado o prazo de que trata este artigo e sem que interessado tenha se pronunciado, o requerimento será indeferido e o processo arquivado em definitivo.

Art. 36. Cumpre a autoridade fiscal o dever de registrar nos meios eletrônicos responsáveis pelo gerenciamento do processo, dentro dos prazos legais, os motivos pelos quais indeferiu o pedido, de forma clara e objetiva, assegurando formal ou eletronicamente a ciência do interessado ou seu representante legal.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica estabelecido prazo de transição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de outorga do alvará de localização se adéquem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, observar-se-á os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias: para apurar as rotinas e necessidades para dar efetividade a presente lei;

II – 120 (cento e vinte) dias: para regulamentar as rotinas e procedimentos internos, com vistas à garantia e segurança jurídica dos atos praticados.

Art. 38. A partir da publicação desta lei ficam renovados automaticamente todos os alvarás provisórios, desde que não expirados.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que obtiverem renovação automática do alvará provisório passarão a observar o disposto desta lei, em especial quanto aos prazos concedidos e critérios para renovação.

Art. 39. Ficam excluídos do processo de concessão de alvará de localização e permanência, os seguintes órgãos:

I - ITTRAN – Instituto de Transito e Transporte;

II - Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Fica preservado o exercício das competências dos órgãos referidos no *caput*, no limite da legislação aplicável, após o deferimento do alvará de localização e permanência no local.

Art. 40. Os artigos 37 e 38 da lei municipal nº 1.715, de 31 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A inscrição no cadastro mobiliário será feita pelo responsável, ou seu representante legal, na forma e prazos previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 38. Fica vedado o início das atividades antes da efetivação da inscrição.” (NR)

Art. 41. O “caput” do artigo 94, da lei municipal nº 1.715, de 31 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se estabelecer ou funcionar, com ou sem estabelecimento, sem a outorga do alvará de localização e permanência no local e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da respectiva taxa.” (NR)

Art. 42. Os artigos 17 e 19 da lei complementar nº 84/2000 passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 17. Verificando-se infração a esta Lei complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que este, imediatamente ou no prazo de até noventa dias, conforme o caso, regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização da situação será concedido pelo agente fiscal no ato da notificação, observados os limites mínimos e máximos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º Para efetuar a diligência a autoridade fiscal deverá identificar-se por meio de credencial que conste o nome, a matrícula, a função e o órgão ao qual está vinculado.

§ 3º A recusa do representante do estabelecimento em permitir a diligência pela autoridade fiscal, caracteriza infração punível com multa equivalente a 15 (quize) UPM’s.” (NR)

“Art. 19. Não caberá Notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando em flagrante cometimento da infração, exceto no caso em que possa ser concedido "Alvará Provisório" nos termos da lei municipal, o qual deverá ser obtido pelo notificado no prazo do parágrafo 1º, do art. 17 e nos casos em que possa ser regularizada a situação no prazo da notificação prévia, sem prejuízo do interesse público e da segurança.

II - Nas infrações definidas na Seção II deste capítulo." (NR)

Art. 43. Ficam revogados:

I – Os §§ 2º ao 11 do artigo 94 da lei municipal nº 1.715, de 31 de dezembro de 1979;

II – Os parágrafos §§ 2º e 3º, do artigo 190, da Lei nº 1.430, de 23 de março de 1976;

III – A Lei Complementar nº 38, de 11 de junho de 1997.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Udo Döhler
Prefeito